

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 280/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Plauth

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por DOMÍCIO LOPES DA SILVA contra TANINO MONTENEGRO LTDA.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Dr. Ozy Rodrigues, is written over a horizontal line.

Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Aviso prévio,
indenização,
férias,
13) salário.

ASG

N.º RR 4661



fls 1
1966

RS

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA
2ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

FORTUNATO PERES Jr.

Amato

RECURSO DE REVISTA

de decisão de Juiz de Direito da Comarca de Montenegro

RGS

REGIÃO

RECORRENTE Tanino Montenegro Ltda.

Advogado Fabio Ricardo Rosa

RECORRIDO Demício Lopes da Silveira

Advogado

335

10 ABR 1967

Montenegro



1.º P.º 1.º 904
2.º P.º
3.º P.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º 119/64

Fls. 1

JULGADO

Escrivão:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

DOUTOR LOPES DA SILVEIRA

TANIHO MONTEMEGRO LTDA

AUTUAÇÃO

Aos vi dias do mês julho do ano de mil novecentos sessenta e quatro (1.964) em meu cartório autuo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

fls. 3.
142
2
[Signature]

T. R. T. - 4ª REGIAO
Protocolo Geral
Nº 904/63
[Handwritten notes and signatures]

M. D. A. A.
Valte.
C. 21-III-64
[Signature]

IVONNE EGUILUZ DE SOLARI

DOMICIO LOPES DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente à rua Estevão Inácio, 63, nesta cidade, - assistido pelo representante do Ministério Público abaixo firmado, vem, perante V.Excia., propor a presente Reclamação Trabalhista, contra seu ex-empregador TANINO MONTENEGRO LTDA., estabelecida nesta cidade, nos termos seguintes:

- 1.- que, no dia 2 de julho de 1963, o Reclamante passou a prestar os seus serviços para a Reclamada, como operário, conforme consta da carteira profissional;
- 2.- que, vinha percebendo o salário de Cr\$152,50 por hora, até 11 de junho do corrente ano, ocasião em que adoeceu, apresentando à Reclamada atestados médicos de 15 dias;
- 3.- que, tendo adoecido dia 11, no dia 13 de junho, quando estava com atestado, por conta da firma Reclamada, recebeu o aviso prévio de oito dias para ser despedido;
- 4.- que, decorridos quinze dias, isto é, em 26 de junho, deveria ter sido encaminhado para o Instituto ou retornar ao trabalho;
- 5.- que, a Reclamada não providenciou em nada e não deixa mais o Reclamante retornar ao serviço, considerando-o despedido;
- 6.- que o Reclamante estava com um ano quasi completo quando foi despedido sem nada perceber a qualquer título;
- 7.- que, segundo a C.I.T.T. tem a reclamar o seguinte:

- aviso prévio.....	Cr\$ 9.760,00
- indenização.....	Cr\$36.600,00
- férias.....	Cr\$20.400,00
- 13º salário.....	Cr\$18.300,00
- total.....	Cr\$85.060,00

Finalmente, requer seja notificada a Reclamada, a fim de comparecer na audiência a ser designada, sob pena de revelia. Protesta-se desde já por todos os meios de prova em direito permitidos, comprometendo-se, ainda, o reclamante a apresentar as testemunhas para a audiência, caso houver necessidade.

N. Termos
P. Deferimento.

Montenegro, 20 de julho de 1964.

[Signature]
Mario Carlos Leao
Promotor de Justiça, Adv.

Reclamante:

Cartório da distribuição
Classe - Sub-Classe 2º

Distribuído ao 9º Cartório
do C. e CR. ao Aval. Jud.

e ao Of. de Júst. 2º
Montenegro de 7 de 7 de 1967

Epoy Hoefling
- 7 de 7 de 1967

.....
.....
.....
.....
.....



Bo. 4.
119/04
3/5

Registrado no livro tombo a fls. 37 sob nº

Montenegro, 27 de julho de 1.964

O escrivão: *[Signature]*

C O N C L U S A O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 27 de julho de 1.964

O escrivão: *[Signature]*

Audiência: 4 de setembro,
às 9,10 hrs.

Dil.
Data supra.
[Signature]

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi mandado para notificação da reclamada.

Montenegro, 28 de julho de 1.964

O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o reclamante Domicio Lopes da Silveira, bem como o Dr. Mário Leão, Promotor de Justiça designado, do que ficaram bem cientes.

Montenegro, 28 de julho de 1.964

O escrivão:



Ciente-

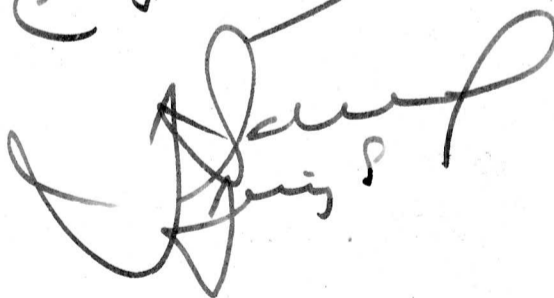
Ciente:

x Domicio Lopes da Silveira

Visto, etc, digo, e autuado.
Autuado e autuado. para
o dia 10 de agosto, as 14,30.

Dil.

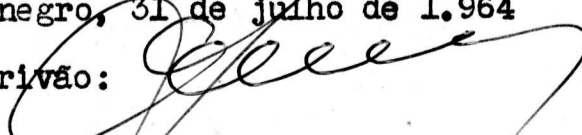
C 31-DII-64



Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 31 de julho de 1.964

O escrivão:



Ciente:





fls. 5.
Mh

4
sony

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo q do despacho rétro, que lhe dei alêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o reclamante Domicio Lopes da Silveira, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 31 de julho de 1.964

O escrivão

Ciente:

Domicio Lopes da Silveira

Vistos e Certificados.

Não tendo se realizado a audiência designada no despacho de fl. rétro, por motivo de falta de comparecimento, por isso a dia 31 de agosto, às 10,00 horas, foi realizada a audiência.

Conforme designação n. 1.000.000 de 1.º de outubro de 1964, por meio de uma perita feita, segundo o sumário impeditivo do título de certidão.

Dil.

C 19-0111-611



Ps. 6.
FMB

5
mm

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc.-

MANDO a qualquer oficial de justiça deste Juizo, aquele a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, indo por mim assinado, notifique a TANINO MONTENEGRO LTDA., para comparecer na sala de audiencias deste Juizo, no edificio do Fóro, no dia vinte e um (21) de agosto corrente, as 10:00 à audiêcia de conciliação e julgamento da reclamação trabalhista que lhe move DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, como reclamante; - sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos dezoito de agosto de 1964.

Eu, Eduardo de M. Silva, escrivão do 1º Cartório do cível, no impedimento do escrivão do 2º cartório, o datilografei.

Jorge Alberto de Moraes Lacerda
JUIZ DE DIREITO

Gilberto Ruy



C E R T I D A Ñ O

Certifico que, dando cumplimiento ao mandado netro, nesta cidade, do que l' e dei a ler, notifiquei a recla mada constante, do que ficou bem ciente. Dou fé.

Montenegro, 1º de agosto de 1.941

Gustavo Maguire
Oficial de Justicia.



Dr. Fuad Jimoes

-CLINICA MÉDICA-
Cons. e Res.: Rua Ramiro Barcelos, 1916 - Tel. 137
MONTENEGRO
REGISTRO NO C. R. M. 0348

[Handwritten signature]

[Faded handwritten notes]

[Handwritten notes]
Voltando á consulta queira trazer esta receita

SETOR MEDICO HOSPITALAR

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. Dominic [Signature]
du [Signature]
funcionário da [Signature]
acha-se doente, necessitando de 4 dias de
licença para tratamento a iniciar em 15-6-64
consulta em prorrogação
[Signature]

15-6-64
[Signature]
Médico da Caixa

Observação — Este formulário somente deverá ser usado para licenças até o máximo de 15 dias.

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. Dominic [Signature]
du [Signature]
funcionário da [Signature]
acha-se doente, necessitando de 3 dias de
licença para tratamento a iniciar em 11-6-64
consulta em prorrogação

11-6-64
[Signature]
Médico da Caixa

Observação — Este formulário somente deverá ser usado para licenças até o máximo de 15 dias.

Alto. S. J. 7/2/64

— Tanino Montenegro Ltda. —

INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DA ACÁCIA NEGRA

ESCRITÓRIO E FÁBRICA
RUA CAP. CRUZ, 1648-84

MONTENEGRO
RIO G. DO SUL - BRASIL

TEL. 112 — CX. POSTAL, 14
INSC. N. 2
ENDER. TELEG.: TAMDA

Montenegro, 11 de Junho de 1964.

= AVISO-PRÉVIO =

Sr. Domicio Lopes da Silveira.

Nesta.

Comunicamos que no dia 18 de Junho próximo
vindouro, serão dispensados os seus serviços.

RECEBI A COMUNICAÇÃO SUPRA:

_____ Domicio Lopes da Silveira

Testemunhas:-

Adão Sebastião Aguiar
Walter H de S. L.

Declaramos que o sr. Domicio
Lopes da Silveira, negou-se
a assinar este "Aviso-Prévio"

Adão Sebastião Aguiar
Walter H de S. L.

Rs. 9.000 *Rs. 8.000*

Tanino Montenegro Ltda.

INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DA ACÁCIA NEGRA

ESCRITÓRIO E FÁBRICA
RUA CAP. CRUZ, 1648-84

MONTENEGRO
RIO G. DO SUL - BRASIL

TEL. 112 — CX. POSTAL, 14
ENDER. TELEG.: TAMDA

A U T O R I Z A Ç Ã O

Autorizo o sr. Gilberto Koetz a representar na
qualidade de preposto a firma Tanino Montenegro Ltda., na -
reclamatória proposta pelo operário Domicio Lopes, da Silveira

Montenegro, 21 de Agosto de 1964.

FIRMA NO
TABELIAO MARQUES
VOLUNTARIOS DA PATRIA, 30
PORTO ALEGRE

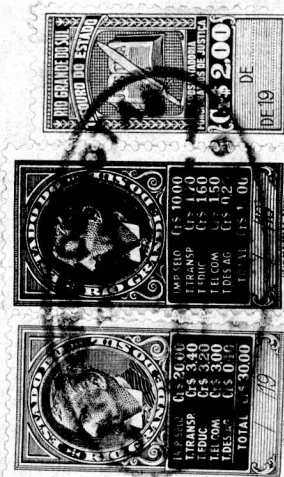
"TANINO MONTENEGRO LTDA"

Domingos De Lencastre
Firma *Domingos De Lencastre*
Em teem *Domingos De Lencastre* da verdade

Montenegro de *21* agosto de *64*
Domingos De Lencastre

Gilberto Koetz
DIRETOR

B. S. J.
R\$ 77,00



1.ª Testemunha (Reclamada)

WALTER HIPÓLITO DA SILVA, com 52 anos, casado, industrial, deste Estado, residente nesta cidade, aos costumes disse ser empregado da firma reclamada há dezesseis anos. Prestou o compromisso da lei e sendo inquirido sobre os termos da reclamatória de fls., sendo inquirido, digo, de fls., em atendimento às perguntas do dr. procurador da reclamada, respondeu: Que o dr. Teixeira é o médico da firma indicado para fornecer atestados aos empregados da reclamada; que, nos fundos da fábrica, existe um cartão datilografado, indicando o médico da firma; que o cartão já existia há bastante tempo, mas parece que ultimamente não mais se encontra lá, pois o deponente não o tem visto; que o médico da firma continua sendo o dr. Teixeira; - que o deponente esteve presente quando entregaram o aviso prévio ao reclamante. Nada mais requereu. Pelo dr. promotor de Justiça nada foi requerido. Foi encerrado e assinado. Eu, *Fagundes* escrivão, e datilografei.

Walter H. da Silva

Fagundes
Gilberto Ruy

2.ª Testemunha (Reclamada)

ADÃO SEBASTIÃO DE QUEVEDO, com 20 anos, solteiro, deste Estado, operário, residente nos subúrbios desta cidade, aos costumes disse ser empregado da reclamada há seis meses. Prestou o compromisso da lei e sendo inquirido sobre os termos da reclamatória de fls., que lhe foi lida, disse: que o dr. Teixeira é o médico indicado pela firma; que ficou sabendo disse por ter ouvido de um colega de serviço; que o deponente sabe lêr, mas não leu nenhum aviso comunicando que o dr. Teixeira era o médico da firma; que havia nos fundos da fábrica um papel, que o deponente não leu, mas que acha que comunicava que o dr. Teixeira era o médico da firma; que parece que não tem mais esse papel nos fundos da firma pois o deponente não o tem visto; que não se recorda há quanto tempo saiu de lá o referido papel. Às perguntas do dr. procurador da reclamada disse: que não presenciou a entrega de aviso prévio ao reclamante. Pelo dr. promotor de Justiça nada foi requerido. Foi encerrado e assinado. Eu, *Fagundes* escrivão, e datilografei.

Adão Sebastião de Quevedo

Fagundes
Gilberto Ruy



fls. 11
10

Térmo de audiência de conciliação e julgamento.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às 10:00 horas, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala de audiências, no edifício do Fórum, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito, comigo Escrivão do 1º Cartório do cível, designado, foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento da reclamatória trabalhista nº 119/64 em que é reclamante DOMICIO LOPES DA SILVEIRA, sendo reclamada a TANINO MONTENEGRO LTDA. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, e a reclamada representada por seu preposto Gilberto Koetz, e o dr. Mário Carlos Leão, Promotor de Justiça. Compareceram, também, as testemunhas da reclamada, Walter Hipólito da Silva e Adão Sebastião de Quevedo. Pelo reclamante, foi, dito, pelo reclamante não foram apresentadas testemunhas. Em seguida, pelo doutor Juiz foi dada palavra ao dr. Fábio Rosa que, comparecendo a audiência na qualidade de procurador da reclamada, requereu a juntada, no prazo de vinte e quatro horas, de um instrumento procuratório, o que foi deferido, e disse, à título de contestação, o seguinte: "que não procede a reclamatória proposta pelo reclamante, por quanto no dia 11 de junho de 1964, recebeu aviso prévio, conforme comprovante que pede a juntada, recusando-se a assiná-lo; que a doença alegada pelo reclamante, não existiu, foi um expediente de que se valeu o reclamante para fugir ao aviso prévio e ver completado o seu tempo de serviço em um ano, para fazer jus ao que pleiteia; tanto é verdade a falsidade da doença alegada pelo reclamante, que esse apresentou atestados médicos gratuitos e inidôneos porque não foram fornecidos pelo médico da firma, dr. Heitor Teixeira, que é o médico competente para comprovar doenças dos empregados da reclamada; que também, afóra o fato da reclamada possuir médico próprio, o reclamante não obedeceu à escala preferencial, exigida na prática trabalhista, estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1964, que visa evitar os abusos de atestados gratuitos; que mesmo que provado for a idoneidade dos atestados médicos apresentados pelo reclamante, os quais a reclamada pede juntada, os primeiros quinze dias de doença do empregado consider-se, digo, considera-se período de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, que, em assim sendo, o contrato de trabalho continua em pleno vigor, valendo o aviso prévio que for apresentado nesse período; que o alegado no item 5º da reclamatória, também não espelha a verdade, pois o reclamante não mais retornou à reclamada, que não é verdade que a reclamada não o tenha impedido de retornar ao serviço e nem providenciado na sua situação; isto posto, por ter se negado a assinar o aviso prévio, o reclamante cometeu a falta grave de indisciplina, por ter apresentado atestados gratuitos, usando de má-fé pois e tentando burlar a boa-fé da reclamada, cometeu a falta grave de mau procedimento e incontinência

e incontinência de conduta e por não ter retornado a reclamado, falta grave de desídia, assim não faz jus a nada do que pleiteia. Finalmente, mesmo que provado não fique as faltas graves cometidas pelo reclamante, mesmo que idôneos sejam considerados os atestados apresentados pelo reclamante, o aviso prévio dado pela firma deve ser considerado válido, pois o reclamante estava em período de interrupção e não de suspensão do contrato de trabalho. A reclamada ante o exposto, pede, por ser de justiça, a integral improcedência da ação." - Pelo deuter Juiz foi feita a proposta de conciliação, na base de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00), o que não foi aceito pela reclamada, que afirmou não aceitar proposta alguma. Em consequência do dr. Juiz determinou a juntada aos autos dos três atestados médicos trazidos pela reclamada e determinou, a seguir, a ouvida de reclamante, o que foi feito na forma do termo anexo, bem como das duas testemunhas da reclamada. Após, não havendo mais provas a produzir, o deuter Juiz declarou encerrada a instrução, dando a palavra ao dr. Prometer para, na qualidade de assistente de reclamante, oferecer suas razões, o que foi feito da maneira seguinte: "Que ratificava o pedido inicial, por considerar estar provado e que ali se reclama, razão pela qual pedia a condenação da reclamada nos termos do pedido. - Com a palavra o dr. procurador da reclamada, disse: Que se reportava aos termos da contestação, ratificando-o e pedindo a improcedência da ação. --- Pelo deuter Juiz foi renovada a proposta de conciliação na base de cinquenta mil cruzeiros, o que foi recusado pela reclamada, que reiterou sua intenção de não fazer acordo, motivo por que o deuter Juiz determinou que os autos lhe fossem conclusos. A audiência foi encerrada com os preceitos de estilo. - Eu, _____

escrivão, o datilegrafei.

[Handwritten signatures and names on lines]

Gilberto Kretz.
Domingos Lopes da Silveira

J U N T A D A

Aos vinte e dois de agosto de 1964 junto a estes autos o instrumento de poderes que segue.

O escrivão:

[Handwritten signature]

fls 12
11
my

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, a firma Tanino Montenegro Ltda., com sede nesta cidade, neste ato - representada por seu Diretor Dr. Domingos De Luca Jr., nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso fôr, o Dr. Fabio Ricardo Rosa, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante na reclamatória trabalhista proposta por seu empregado Domicio Lopes da Silveira, podendo contestá-la e acompanhá-la em todos os seus termos até final decisão, para o que confere ao dito procurador os poderes "Ad-Judicia" e os especiais para: transigir, acordar, dar e receber quitação, e substabelecer.

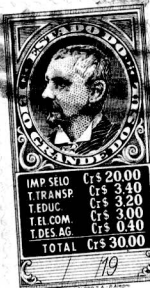
Montenegro, 21 de Agosto de 1964.

"TANINO MONTE NEGRO LTDA."

[Handwritten signature]
DIRETOR

Assinatura a *[Handwritten signature]* Firma: *[Handwritten signature]*
Domingos De Luca Jr.
Em tomo da verdade

Montenegro, 21 de Agosto de 1964.
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Cr\$ 47,00



TABELIAO MARQUEZ VOLUNTARIOS DA PATRIA, 26 PORTO ALEGRE



fls. 13 12
1964

C O N C L U S ã O

Conclusões ao Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em vinte e quatro de agosto de 1964.

O escrivão:

[Assinatura manuscrita]

VISTOS, etc.

DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, qualificado na inicial, intentou a presente reclamatória contra a firma TANINO MONTENEGRO LTDA., para o fim de haver-lhe o pagamento da soma de Cr\$85.060,00, à título de aviso prévio, indenização por despedida, férias, 13º salário, tudo conforme especificação da inicial.

Em abono do pedido, disse o reclamante que ingressara na firma a 2 de julho de 1963 e que, tendo adoecido no dia 11 de junho do corrente ano, recebeu aviso prévio no dia 13 do mesmo mês, quando se encontrava em licença, por conta da reclamada, e mediante atestado médico; que, decorridos quinze dias, ou seja, no dia 26 de junho, retornou à firma a fim de ser encaminhado ao I.A.P.I., e que, entretanto, não foi feito pela reclamada, que igualmente não permitiu que o reclamante retornasse ao trabalho.

Contestando o pedido, disse a reclamada que o reclamante recebera o aviso prévio no dia 11 de junho, recusando-se a assiná-lo, tendo alegado doença como expediente para ver completado o período de um ano; que tanto era verdade a falsidade da doença alegada, que o reclamante apresentou atestado médico gracioso, já que não procurou o Dr. Heitor Teixeira, médico credenciado pela firma, e sim médicos particulares; que, outrossim, ainda que fossem idôneos os atestados, o reclamante, nos primeiros quinze dias, se encontrava em período de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, e assim, estando em pleno vigor o contrato de trabalho, seria válido o aviso prévio; que, finalmente, com tal conduta o reclamante havia cometido as faltas graves de indisciplina, mau procedimento e desídia.

Frustrada a conciliação vestibular, tomou-se o depoimento do reclamante e foram ouvidas duas testemunhas requeridas pela reclamada.

Aos autos, foram juntados os atestados de fls. 6 e o aviso prévio de fls. 7,



fls 14
FR

13
LJ

Encerrada a instrução, repisaram as partes suas razões, havendo, na nova tentativa de conciliação, fracassado as propostas feitas.

É o relatório, com a observação de que a sentença segue fora de prazo por acúmulo de serviço.

II - A reclamada não provou cabalmente que o Dr. Heitor Teixeira fôsse o médico credenciado pela firma, ou pelo menos que os seus empregados tivessem ciência disso: o empregado Adão Sebastião de Quevedo, por exemplo, disse ter ficado sabendo dessa circunstância "por um colega de serviço" (fls.9v.), sem dúvida alguma pessoa não autorizada para tal tipo de comunicação. Por outro lado, o cartaz que existia na firma fazendo tal comunicação, "parece que ultimamente não se encontra mais lá" (Walter Hipólito da Silva, a fls.9v.).

Assim e considerando que o reclamante trabalhava há tempo relativamente curto na reclamada, não existe prova seubesse êle o nome do médico credenciado, de modo que o comportamento do reclamante, em recorrendo a dois outros médicos, aliás idôneos como é de meu conhecimento pessoal, o comportamento do reclamante não pode ser considerado malicioso e inobservante da preferência legal.

Reconhecida, portanto, a idoneidade dos atestados, constata-se que, no período de 11 a 26 de junho, estava licenciado por motivo de doença e, conseqüentemente, nesse período seria inválido qualquer aviso prévio que lhe fôsse dado, sendo irrelevante a distinção que a reclamanda pretendeu fazer entre interrupção e suspensão de contrato de trabalho.

A admitir-se outra interpretação, estaria aberta uma brecha para a burla das finalidades da licença por doença: o empregador, querendo furtar-se ao ônus do pagamento, daria no período respectivo aviso prévio ao empregado, e iria por terra tôda a garantia legal.

O aviso prévio só pode e deve ser dado após a apresentação para o serviço, como decidiu a 3ª Turma do T. S.T., no RR. nº 1.642/57, em doutrinando que

"O empregado dispensado ao apresentar-se ao serviço após a alta não está excluído do direito ao aviso prévio" (in Revista do T.S.T., jan.-dez./1959, nº 5.543).

No. 15
14
14

Conseqüentemente, sómente após 26 de junho é que o reclamante deveria ter recebido o aviso prévio de 8 dias, que findaria a 4 de julho, ensejando ao reclamante direito a indenização por despedida e ao 13º salário, mas não a férias, já que, na lição da 2ª Turma do TST, no RR.1.891/56,

" O período correspondente ao aviso-prévio que, indevidamente, deixou de ser dado pelo empregador, deve ser computado para implemento do primeiro ano de serviço que gera o direito à indenização. Em tal caso, porém, não tendo trabalhado efetivamente durante os doze meses, o empregado não tem direito a férias." (in Revista do T.S.T. vol.cit., nº 4.787).

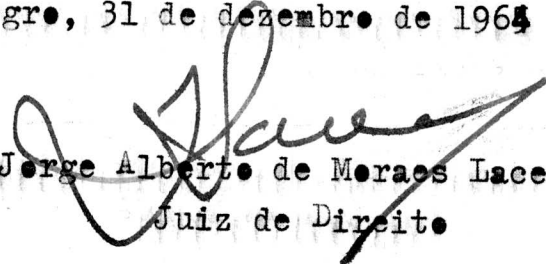
III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de CR\$64.660,00, excluída a parcela correspondente a férias, tudo conforme especificação da inicial.

Custas pela reclamada.

Audiência de leitura : 19 de janeiro, às 11,00 horas, na falta de data anterior.

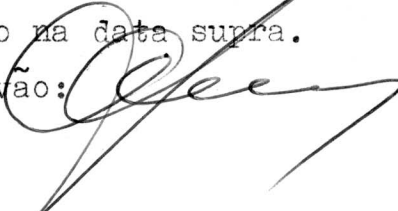
Int-se.

Montenegro, 31 de dezembro de 1964


Jorge Alberto de Moraes Lacerda
Juiz de Direito

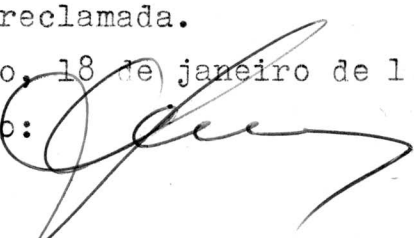
D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão: 

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação da reclamada.

Montenegro, 18 de janeiro de 1.965

O escrivão: 

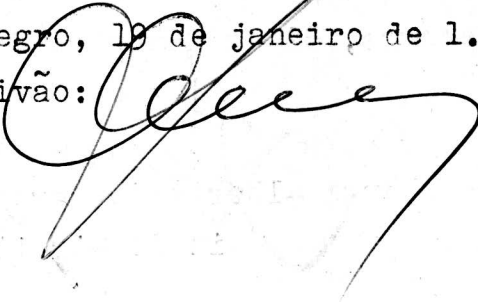
Dominio Lopes da Silva

J U N T A D A

Junto a estes autos o mandado que segue.

Montenegro, 19 de janeiro de 1.965

O escrivão:





MANDADO
NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

Do 16.
15
Lop

O Doutor **Jorge Alberto de Moraes Lacerda**
Juiz De Direito da comarca de **Montenegro**

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

TANINO MONTENEGRO LTDA..

para vir à sala das audiências dêste Juízo, no dia 19 d e janeiro às 11,00 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado audiência de leitura e publicação da sentença da reclamação trabalhista entre partes Tanino Montenegro Ltda.-reclamada e Domicio Lopes da Silveira , reclamante.

Cumpra-se,

Montenegro , 18 de janeiro 19 65

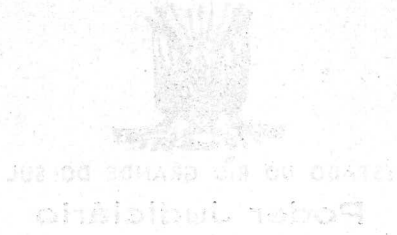
Eu,

, escrivão, subscrevi,

Juiz de Direito.

MANDADO

NOTIFICACAO DE TESTEMUNHA



DIRETOR

"TANINO MONTENEGRO LTDA."

[Handwritten signature]
DIRETOR

certifico que, dando cumprimento
meu do mandado retro, nesta
cidade, do que li notifiquei a
reclamada, do que fechoe livro
cinco. S. de J. e.

Montenegro, 18 de janeiro 1965

[Handwritten signature]
Juiz de Juiz

not. 120,00
dilig. 480,00

57,000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Ps. 17
16
[Handwritten signature]

AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

Aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de mil - novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, - Estado do Rio Grande do Sul, às 11,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença da reclamação trabalhista nº 119/64, entre partes ~~Domicílio~~ Lopes da Silveira, reclamante e Tanino Montenegro Ltda., reclamada. Apregoadas as partes, compareceram o Dr. - Promotor de Justiça da comarca e o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada. A seguir, pelo Dr. Juiz foi procedida a leitura da sentença de fls. 12 a 14 dos autos, que conclui da seguinte forma: III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ - 64.660,00, excluída a parcela correspondente a férias, tudo conforme especificação da inicial. Custas pela reclamada. - Audiência de leitura e publicação: 19 de janeiro, às 11,00 horas, na falta de data anterior. Jorge Alberto de Moraes - Lacerda, Juiz de Direito. Do que para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, assinam. Eu, [Handwritten signature] escrivão o datilografei e subscrevi.

[Handwritten signature]

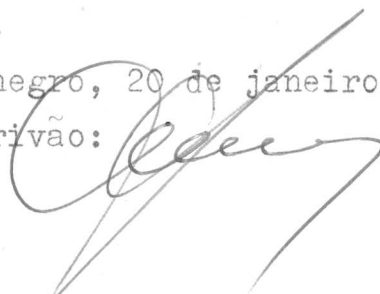
[Handwritten signature]

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso que adiante
segue.

Montenegro, 20 de janeiro de 1.965

O escrivão:

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, written over the text 'O escrivão:'.

fls 18
FR

17

DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS
MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justiça do Trabalho).

V. Recusa a reun.
na apelação, por ofe
recusação.
C 20-T-64
[Signature]

Inconformada, data venia, com a decisão proferida por V. Exa. nos autos da reclamatória proposta por Domicio Lopes da Silveira (Proc. nº 119/64), vem a Tanino Montenegro Ltda., - por seu procurador abaixo assinado, oferecer embargos, solici- tando a V. Exa. a juntada das inclusas razões.

P. deferimento

R A Z Õ E S

Tratam os autos da hipótese do empregado que se recusou/ a assinar o aviso-prévio, alegando doença através de atestado médico fornecido por médico particular.

A reclamada impugnou os atestados fornecidos pelos médi- cos particulares e consoante entendimento de Mozart Victor R- Russomano, que foi o relator de proc. (TRT - 4ª Região - 925/ 64) idêntico ao presente, acórdão que foi prolatado por maio- ria de votos dos juízes do TRT da 4ª Região,

"Mas, quanto ao auxílio-doença, é de se con-
"vir que o documento de fls. 3 é um simples/
"atestado médico particular, sem firma reco-
"nhecida, que, uma vez impugnado, como o foi,
"pela empregadora, não possui fôrça jurídica
"para dar ao empregado direito ao pagamento/
"pretendido. Da mesma forma, se o referido -
"documento não está revestido de tôdas as -
"formalidades legais e se, por isso, sua efi-
"cácia é relativa, não pode êle constituir -
"elemento para autorizar a prorrogação do -
"prazo do aviso prévio, por enfermidade do
"trabalhador. Tivemos oportunidade de estu -
"dar, longamente, o efeito da moléstia do em-
"pregado ocorrido no curso do prazo de aviso
"prévio, assinalando a tendência rígida da -
"doutrina francesa; que é contrária à suspen-
"são do prazo pré-avisal, em contraposição à

fls 19-18
F. Rosa

"tendência da doutrina brasileira, favorável
"a essa suspensão, quando a notificação par-
"tir da empregadora e, não, do próprio empre-
"gado (M.V.Russomano, "O Aviso Prévio no Di-
"reito do Trabalho", págs. 123 e seguintes).
"Não é este, no entanto, o momento oportuno/
"para se debater a tese, do ponto de vista -
"doutrinário, porque o problema surge, teóri-
"camente, quando está comprovado que o traba-
"lhador adoeceu no decurso do aviso prévio.
"E, na hipótese dos autos, a prova da enfer-
"midade, que é o atestado de fls. 3, não tem
"fôrça probante suficiente, por não se rever-
"ter dos requisitos extrínsecos essenciais a
"sua eficácia plena."

Assim sendo, preclaro julgador, os atestados médicos -
de fls. 6 apresentados pelo reclamante possuem as mesmas ca-
racterísticas de nulidade que o atestado focado pelo ven. -
acórdão acima transcrito e a reforma da sentença impõe-se in-
tegralmente. Não está comprovada a doença do reclamante. O -
aviso prévio, pois, é válido, sendo de notar que o reclamante
era semanalista e como não tinha um ano de serviço o pré-avi-
so foi de oito dias.

De mais a mais, desprezando o brilhante acórdão da lavra
do douto mestre M.V.Russomano, há que considerar a prova tes-
temunhal que embora, com certa imperfeição, atesta que a re-
clamada possui o seu médico particular, o Dr. Heitor Teixei-
ra, que não foi procurado pelo reclamante, o qual espertamen-
te estribou-se em médicos outros estranhos à reclamada.

Ainda que os atestados sejam reconhecidos como válidos, -
o que seria absurdo, mas apenas para argumentar, ainda assim
o aviso prévio teria total validade, pois os primeiros quin-
ze dias de doença do empregado são considerados de mera in-
terrupção do contrato de trabalho e não de suspensão, devendo
ser reconhecido como válido, não procedendo, data venia, o -
disposto na sentença que considerou "irrelevante a distinção
que a reclamada pretendeu fazer entre interrupção e suspen-
são do contrato de trabalho."

Dêsse modo, espera a reclamada que V. Exa. dê provimento
aos embargos, reformando a sentença e julgando improcedente/
a reclamatória e o pleiteado pelo reclamante no tocante a -
indenização, aviso-prévio, férias, 13º salário.

Montenegro, 20 de janeiro de 1965

P.p. F. Rosa



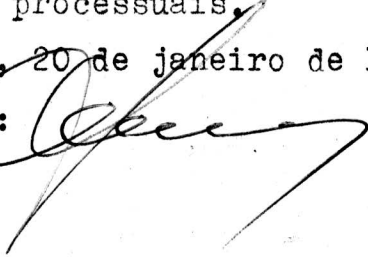
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

Ms. 20
13

Certifico e dou fé, que pela reclamada Tanino Montenegro Ltda., foi procedido o depósito da importância de um mil seiscentos e dezenove cruzeiros, para atendimento das custas processuais.

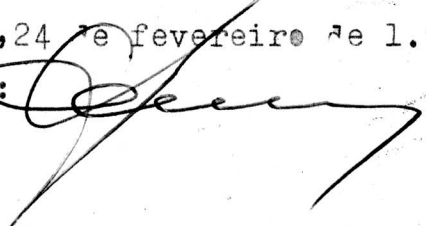
Montenegro, 20 de janeiro de 1.965

O escrivão: 

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça da comarca, para oferecimento de contra razões.

Montenegro, 24 de fevereiro de 1.965

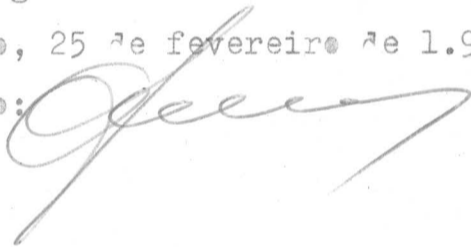
O escrivão: 

J U N T A D A

Junte a estes autos as razões que
adiante seguem.

Montenegro, 25 de fevereiro de 1.965

O escrivão:





EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

fls. 21
20
27

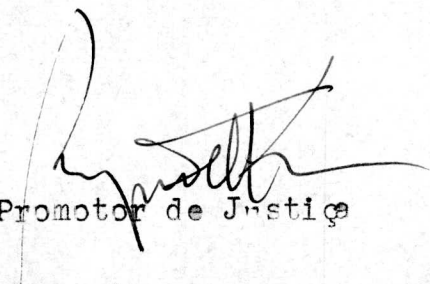
É de ser mantida a decisão de primeira instância que houve por bem julgar parcialmente procedente a Reclamatória Trabalhista promovida por DOMICIO LOPES DA SILVEIRA contra a TANINO MONTENEGRO LIMITADA.

Como bem acentuou o MM. Juiz na fundamentação da sentença, a Reclamada não prova que os empregados tinha ciência, oficialmente, do credenciamento ao médico indicado. Outrossim, nenhum elemento trouxeram aos autos no sentido de corroborar a afirmativa de gratuidade do atestado firmado por outro médico. Quanto à idoneidade dos médicos que firmaram atestado que veio contrariar os interesses da Empregadora, é o próprio dr. Juiz (fls. 13) quem atesta de ciência própria o alto conceito pessoal e profissional de que estão revestidos.

Mantendo a decisão, se fará a almejada

J U S T I Ç A.

MONTENEGRO? 25 de fevereiro de 1.965


Promotor de Justiça



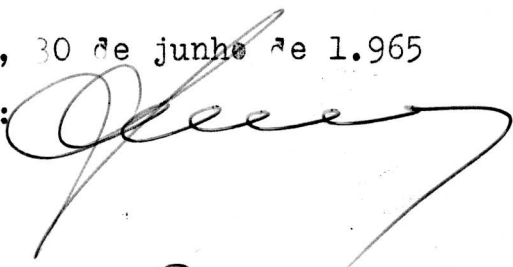
fls 23 21
TR
J


Certifico e dou fé, que por motivo da intensidade dos serviços da mesma natureza, bem como por motivo de doença em pessoa da família, atrazei o andamento do presente feito.
Montenegro, 30 de junho de 1.965

O escrivão: 

CONCLUSÃO

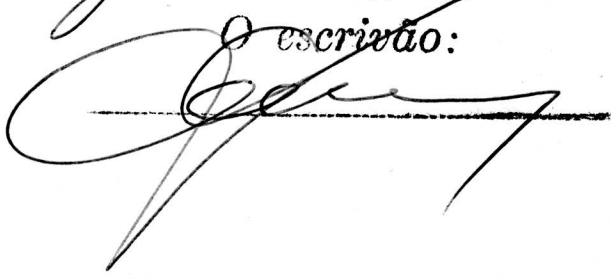
Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 30 de junho de 1.965
O escrivão: 

Subm os autos
ao Excmo Tribunal
Regional do Trabalho.
Data sup.


DATA

Na data abaixo recebi estes autos.
Montenegro, 30 junho 1965

O escrivão: 

REMESSA.

remessa destes autos ao Excmo
Tribunal Regional do Trabalho
Montenegro, 20 junho 1965

O escrivão:

[Handwritten Signature]

VISTO: 21 folhas

Em 5-7-65

[Handwritten Signature]
IVONNE EGUILUZ DE SOLARI

[Handwritten Signature]

22
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 1965

[Handwritten signature]
MARGARIDA M. NASCIMENTO
Diretor Geral do T. J. T.

Voltem os autos ao
M. Juiz de Direito de Monte-
negro, eis que vieram a
este Tribunal, provavelmente,
por equívoco, pois a forte
intenção recorre de embargos,
que foi admitido como tal
a fs. 17.

Esta supra.

[Handwritten signature]

JORGE SURREAUX
Presidente de Tribunal Regional do Trabalho

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao M. Juiz de Direito da Comarca
de Montenegro, neste Estado

Em 6/7/65

[Handwritten signature]
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretor Geral da Secretaria

33
Mantenha a decisão embargada,
de, pelos seus fundamentos.

C. 23-VII-61

[Handwritten signature]

DATA

Va data abaixo recebi estes autos.

Montenegro, 20 de outubro 1961

O escrivão:

[Handwritten signature]

Certifico e deu fé, que por todo o conteúdo da decisão supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca e o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada, de que ficaram bem cientes.

Montenegro, 15 de abril de 1966

O escrivão:

[Handwritten signature]

Ciente:

Ciente: *[Handwritten signature]*

JUNTADA.

Junto a estes autos o recurso

que se segue.

Montenegro, 28 de abril 1966

O escrivão:

[Handwritten signature]

Exmo. Dr. Juiz de Direito de Montenegro, Estado
do Rio Grande do Sul.

J. S. Lourenço
28.4.66
[Signature]

Tanino Montenegro Ltda., por seu procurador, nos autos da reclamatória que lhe está sendo movida por Domicio Lopes da Silveira (Proc. nº 119/64), não se conformando, da ta venia, com a respeitável decisão proferida por V. Exa. , que não acolheu os embargos interpostos, mantendo a decisão dela quer recorrer, como efetivamente o faz, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento em o art. 896 letra "a", da C.L.T.

P R E L I M I N A R M E N T E

O presente apêlo deve ser recebido por V. Exa. e conhecido pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, eis - que a sentença proferida por V. Exa. está em desacordo com acórdão prolatada no mesmo ano de 1964 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgando matéria idêntica:

"Mas, quanto ao auxílio-doença, é de
"se convir que o documento de fls. 3 é um
"simples atestado médico particular, sem -
"firma reconhecida, que, uma vez impugnado
"como o foi pela empregadora, não possui -
"fôrça jurídica para dar ao empregado di -
"reito ao pagamento pretendido. Da mesma -
"forma, se o referido documento não está -
"revestido de tôdas as formalidades legais
"e se, por isso, sua eficácia é relativa ,
"não pode êle constituir elemento para au -
"torizar a prorrogação do prazo do aviso -
"prévio, por enfermidade do trabalhador. -
"Tivemos oportunidade de estudar, longamen -
"te, o efeito da moléstia do empregado oco -
"ocorrido no curso do prazo de aviso pré -
"vio, assinalando a tendência rígida da -
"doutrina francesa, que é contrária a sus-

fls 25. 27 II

"suspensão do prazo pré-avisal, em contraposição à
"tendência da doutrina brasileira, favorável a es-
"sa suspensão, quando a notificação partir da em-
"pregadora e, não, do próprio empregado (M.V. Russo
"mano, "O aviso prévio no Direito do Trabalho", -
"pág. 123 e seguintes). Não é êste, no entanto, o
"momento oportuno para se debater a tese, do ponto
"de vista doutrinário, porque o problema surge, -
"teòricamente, quando está comprovado, que o traba-
"lhador adoeceu no decurso do aviso prévio. E, na
"hipótese dos autos, a prova da enfermidade, que
"é o atestado de fls. 3, não tem fôrça probante su-
"ficiente, por não se reverter dos requisitos ex-
"trínsecos essenciais a sua eficácia plena." (TRT-
4º Região - Proc. nº 925/64, relator: Mozart Vic-
tor Russomano).

A decisão também atrita com outro acórdão prolata-
do pela 1ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, no pròces-
so nº 2.102, julgado em 27-9-1963, sendo relator o Ministro -
Amaro Barreto da Silva, cuja ementa é a seguinte:

"Existe ordem preferencial nos atestados mé-
"dicos para efeito de salário-enfermidade... A or-
"dem preferencial, exigida pela decisão e não obe-
"decida pelo autor, está no parágrafo único do -
"artigo 2º do Decreto-lei nº 6.905."

N O M É R I T O

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

Os atestados médicos, de fls. 6 dos autos, apresen-
tados pelo reclamante, impugnados pela reclamada, de fato pos-
suem as mesmas características de nulidade que o atestado fo-
cado pelo ven. acórdão do TRT da 4ª Região, acima transcrito/
e a reforma da sentença impõe-se integralmente, pois, assim,-
não ficou comprovada a doença do reclamante. Conseqüentemente
o aviso prévio é válido, devendo observar-se que o reclamante
era semanalista e, como não tinha um ano de serviço, o pré- a-
viso foi de apenas oito dias.

Por outro lado, há que considerar a prova testemu-
nhal que, embora com certa imperfeição, atesta que a reclama-
da possui o seu médico particular, na pessoa do Dr. Heitor -

Ps-26-
FR
Sr. 25
III
fue

Teixeira, que não foi procurado pelo reclamante, o qual esperadamente estribou-se em médicos outros, estranhos à reclamada, não obedecendo a hierarquia estabelecida pelo Decreto-lei 6905 de 26/9/1944.

Todavia, ainda que os atestados sejam reconhecidos como válidos, o que seria absurdo, mas apenas para argumentar, ainda assim o aviso prévio teria total validade, pois os primeiros quinze dias de doença do empregado são considerados/mera interrupção do contrato de trabalho, e não suspensão, devendo ser reconhecido como válido o pré-aviso, não procedendo, data venia, o disposto na sentença do juiz singular que considerou "irrelevante" a distinção que a reclamada fêz entre interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Ante o exposto e o que dos autos consta, espera a recorrente que os ilustres julgadores do TST reformem integralmente a decisão recorrida, dando provimento ao presente apêlo, por ser de direito e de inteira

j u s t i ç a !

Montenegro, 28 de abril de 1966

P.p.:



Fabio Ricardo Rosa, advogado inscrito na OAB, RGS, sob nº 2989.



flo 24
26 27
Lere

CONCLUSÃO.

Depois de estas outras conclusões do Excmo
Sr. Sr. Juiz de Direito
Montenegro, 2 de agosto 1866

O escripto:

[Signature]

Vistos, etc.

Recibo o recurso, já que
este juizo foi o "ultimo
instancia" no presente
caso, havendo aparente
contradição entre o juizo
proferido que foi citada
pelo recorrente e o decido
recorrido. Abro a parte aduante
o prazo de quinze dias, para
arrazouar, querendo.

Int-cc

Data supra

[Signature]

D A T A

Recebido na data supra.

O escripto:

[Signature]

Certifico e dou fé, que atrazei o andamento do presente feito, em virtude da intensidade dos serviços da mesma natureza.

Montenegro, 30 de agosto de 1.966

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da decisão rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 30 de agosto de 1.966

O escrivão:

Ciente:



fls. 28
fls. 27-26
fere

EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO

A respeitável decisão recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos aos quais nos-reportamos.

Vê-se em todo o processado, a verdadeira ânsia com a qual a reclamada procurou evitar por todos os meios, que o reclamante preenchesse os poucos dias necessários ao recebimento da indenização e aviso previstos em lei. Para isso, chegou até mesmo, a valer-se de dois subordinados para que firmassem o documento de fls.7, quando não lhe faltariam pessoas insuspeitas e livres das coações naturais que as empresas podem exercer sobre os seus dependentes diretos.

Por outro lado, conforme já foi muito-bem acentuado na sentença apelada, resultou, inequivocamente, provado que:

1º O reclamante, realmente, esteve doente de 11 a 26 de junho de 1964;

2º Em 4 de junho de 1964, quando terminaria o prazo de aviso prévio, o reclamante já havia completado 12 meses de trabalho na firma, sendo-lhe, portanto, devidos, todos os direitos reconhecidos na sentença apelada;

3º Por isso mesmo, a Jurisprudência invocada pela reclamada, absolutamente, não se aplica ao caso presente.

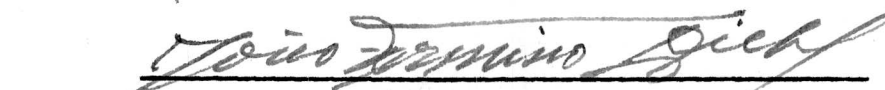
E, é de se notar que, de qualquer forma, o reclamante jamais receberá o pagamento a que, realmente, fazia jus, pois, com o impressionante aumento do custo de vida,

daquela época para cá, talvez lhe tivesse sido muito mais vantajoso aceitar, a migalha que então lhe ofereceram.

Por isso, também, à título de flustração intimamente, relacionada com êsse caso, ousamos dizer que, muito mais justa seria a lei, se esta estabelecesse que "o salário base para o cálculo da indenização fôsse o vigente ao tempo da sentença definitiva"

Mas, ainda está em tempo de reparar, ao menos, em parte, o prejuizo causado ao reclamante, confirmando-se, por seus próprios fundamentos a venerável decisão recorrida.

Mohtenegro, 9 de setembro de 1966.



João Francisco Diehl
(Promotor de Justiça)



Os 29. Set 28
27
fy

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 12 de setembro de 1.966

O escrivão:

Cumpridas as formalidades de lei, subam a ante à segunda Instância.

Data supra
W...

DATA

Recebido na data supra.

O escrivão:

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Montenegro, 12 de setembro de 1.966

O escrivão:



TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 15/09 / 1966

Irene

IRENE MARIA COMPARSI
Aux. Judiciário PJ-7

Consta nos presentes autos 28 folhas, renumeradas a partir de fls. 25, por ter vindo com erro de numeração.

Irene

IRENE MARIA COMPARSI
Aux. Judiciário PJ-7

VISTO:

[Handwritten signature]

Em

15/9/66

Ps. 30
Ps. 28

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de 9 de 1966

M. M. Nascimento
MARGARIDA M. NASCIMENTO
Diretor Geral de T. R. T.

*Houve erro de transcrição.
Es autos devem ser remetidos
ao Calendo T. S. T.*

Em 16/9/66

CA. Batista Silva

CARLOS ALBERTO BATISTA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Handwritten marks and scribbles at the top left of the page.

REMESSA

Faço remessa destes autos

no Colendo Tribunal
Superior do Trabalho

Em 16 / 9 / 1966

Handwritten signature

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral da Secretaria

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "Data da expedição" and "Assinatura do Presidente".

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "Assinatura do Diretor Geral da Secretaria".

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "Data da expedição".



fs. 31
29
dy

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro
de 196⁶, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 4661

Maria Elisa Jones

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 29 folhas, todas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 29
dias do mês 9 de 196⁶,

REMESSA

Aos 6 dias do mês de 9
de 196⁶, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 10/10/66, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Raymundo Eipado Silva

Em 10/10/66
[Assinatura]
B. S. Dimidiis



Rs. 32 39

RECORRENTE- Tanino Montenegro Ltda.

RECORRIDO - Domicio Lopes da Silveira

P A R E C E R

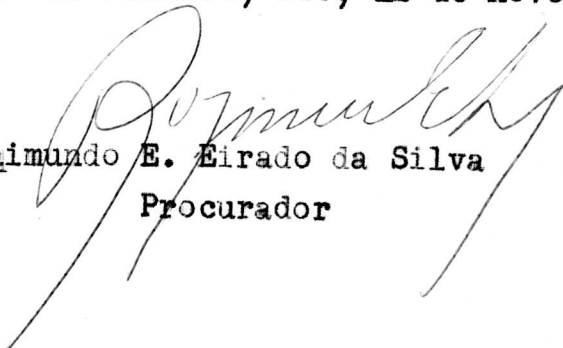
TANINO MONTENEGRO LTDA. pleiteia revista da decisão confirmatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, no processo a que deu origem a reclamação de seu ex-empregado DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA;

Tempestivo o recurso, mas carente de fundamento legal. O aresto regional citado não serve à caracterização de divergência jurisprudencial pois cogita de hipótese diversa. Muito menos o aresto de uma Turma do E. Tribunal Superior. De mais a mais, a aferição da idoneidade de atestado médico é matéria de fato e não pode ensejar revista.

Face ao exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

É o nosso parecer, s. m. j.

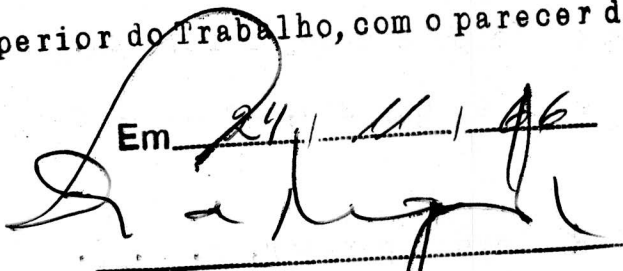
Rio de Janeiro, Gb., 21 de novembro de 1966


Raimundo E. Eirado da Silva
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em

24/11/46



Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

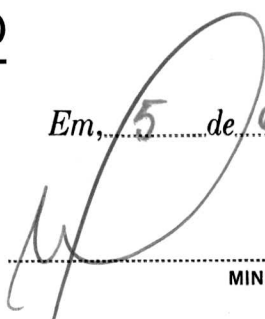
4661

fls. 33 21

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 5 de dezembro de 1966



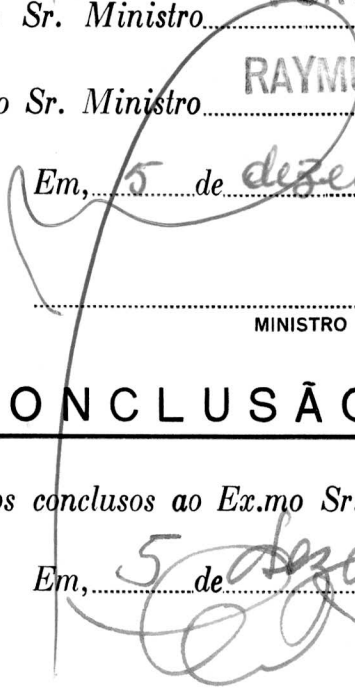
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro FORTUNATO PERES Jr.

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Em, 5 de dezembro de 1966

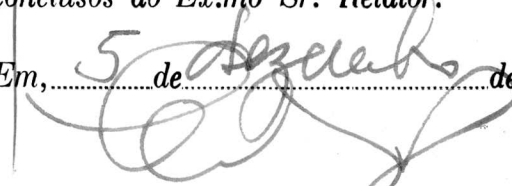


MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.


Em, 5 de dezembro de 1966



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de Março de 1967



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19.....

REVISOR

As. 34 32

Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma

Submeto o presente feito à elevada consideração de V. Exa., tendo em vista encontrar-se em gozo de licença o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura, revisor.

Em, *28* / *3* / 1967

[Signature]

Secretário

Designo Revisor o Exmo. Sr. Ministro Amaro Barreto.

Em, *28* / *3* / 1967

[Signature]

Ministro Presidente da 2a. Turma

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, *29* / *3* / 1967

[Signature]

Secretário

V I S T O

Em, *1* / *4* / 1967

[Signature]

Ministro Revisor

35-39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 4 661/66

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Fernando Nobrega

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Jayne Gurivitz

e dos senhores Ministros

Peres Junior

Amare Barreto

Ary Campista

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, vencido o Sr. Ministro Peres Junior, relator.

Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Amare Barreto.

Advogado do Recte.:

Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, de 17 de 19 67

Secretário da Turma

fls. 36. 1/2 4/4

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 27 de 4 de 1967

[Handwritten signature]

SECRETARIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Amaro Baretto

p/ uclijir acordad

Em 27 de 4 de 1967

[Handwritten signature]
Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Amaro Baretto

Em 10 de 5 de 1967

[Handwritten signature]
Diretor do S. A.



Fls. 37
Z
85 D
Jat

ACÓRDÃO

(AC. - 2a. - 335/67)

Arestos impertinentes ou de Turmas não fundamentam revista.

AB/MPA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista nº TST - RR- 4 661/66, em que é Recorrente Tamino Montenegro Ltda. e Recorrido Domicio Lopes da Silveira:

Segue o relatório feito pelo digno relator sorteado:

"O r. julgado recorrido entendeu que o reclamante não poderia ser despedido no curso de período em que se encontrava enfermo, de modo que chegou a completar um ano de casa. Tendo a despedida sido injusta, o reclamante tem direito ao recebimento de indenização, aviso prévio e décimo terceiro salário.

Em sua revista a reclamada sustenta que o reclamante não comprovou a sua enfermidade na forma da lei. O atestado médico que exibiu é particular. Assim, foi válido o aviso prévio e o reclamante não chegou a completar um ano de casa. A recorrente aponta jurisprudência regional e dêste Colégio no sentido de que não são válidos atestados médicos particulares.

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

V O T O

Não é cabível a revista, porque o aresto / de fls. 23 é inoportuno, porque de espécie diversa, em que o atestado médico não tinha as formalidades legais.

E o aresto de fls. 24 é de Turma, não servindo a revista.

Fei diante das circunstâncias especiais, referidas na sentença, de fls. 13, que se admitiu a comprovação da doença com o atestado junto, o que afasta esta espécie da / do aresto acima, tido por impertinente.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da 2a. Turma do Tribunal

15

*fls. 38
72
86*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro-relator, não conhe
cer do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1 967

[Handwritten Signature]

Presidente
Fernando Nóbrega

[Handwritten Signature]

Relator ad-hoc
Amaro Barreto

Ciente: *[Handwritten Signature]* _____ Procurador
Jayme Gurivitz.



Al 39 27 Jul

PUBLICAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Julho de 19 67
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro JULIO BARATA

foi publicado o acórdão Salvino de Santos Ribeiro do que eu,
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 26 de Julho de 19 67.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 27 de Julho de 19 67. Eu Salvino de Santos Ribeiro

lavrei a presente. E eu Antônio Abato
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 27/6/67
Antônio Abato

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro.

Rio, 16 de agosto de 19 67.

Maria Eliza Gomes
Diretor da S. R.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até a data desta, não foi interposto
qualquer recurso e, portanto, remessa dos
autos ao Juiz de Direito Comarca de Montenegro
e, para os devidos fins.

T.S.T. - S.P.A. 24 AGO 1967 / 196

Heina Gonçalves
p direta serviço do S.P.A.

RECEBIMENTO

Recebido hoje, por intermédio do correio local.
Montenegro, 13 de setembro de 1.967
O escrivão: *[Assinatura]*

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito.
Montenegro, 13 de setembro de 1.967
O escrivão: *[Assinatura]*

*Remete-se a Junta de
Conciliação e julgamento.*

em 13/9/67

[Assinatura]
Juiz de Direito

DATA

Recebido na data supra.
O escrivão: *[Assinatura]*



40. 38
[Signature]

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 14 de setembro de 1.967

O escrivão: *[Signature]*

AK. MANOEL JOSÉ COPES DA SILVEIRA
RECINTO VIACÃO FERREIRA ALVARADO

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
19.11.
64.660

P. 42
B

EMBRAÇO

[Handwritten signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

fls. 43

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 18/9/67

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, autuei o presente /
processo, o qual foi recebido da Justiça comum,
na data supra, sendo reclamante DOMÍCIO LOPES /
DA SILVEIRA e reclamado TANINO MONTENEGRO LTDA.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 20 de setembro de 1967.

[Signature]
Dr. Ozy Rodrigues
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

, 20 / 9 / 67.

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Boite-se.
Em 20/9/67
[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em
cumprimento ao respeitável -
despacho supra, foi expedido/
o competente mandado de cita-
ção.

DOU FÉ.

Montenegro, 21.9.67.

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Recebi em 21-9-67

[Signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



fls. 44.
72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 280/67

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho, Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MANDO ao oficial de justiça Sr. Armando de Lima Dutra, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA
TANINO MONTENEGRO
LTDA., em seu cumprimento, cite a TANINO MONTENEGRO
LTDA., com endereço

para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 64,66
(sessenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e seis centavos),
correspondente à condenação devidos no processo
n.º 280/67-JCJ /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Montenegro, 21 de setembro de 1967.

Eu, Aracy da Silva Góes, Auxiliar Judiciário PJ-7 datilografei,
e eu, Dr. Ozy Rodrigues *[assinatura]* Chefe da Secretaria subscrevi

[Assinatura manuscrita de Carlos Edmundo Blauth]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

*25-9-67 - às 15,30hs.
X gkuty.
Silberto Kotte
chefe do Cartão de Cidadania*

ASG

Além da importância acima mencionada deverá V. Sa. trazer mais

Cr\$ (.....)

correspondentes às custas da execução.

78/67

Handwritten initials and signature in the top left corner.

MONTENEGRO

Proc. 280/67

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua São João nº 1.489, sendo aí, citei Tanino Montenegro Ltda., na pessoa de seu Chefe da Contabilidade, SR. GILBERTO KOETZ, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

Montenegro, 25 de setembro de 1.967.

Handwritten signature of Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

Large handwritten signature at the bottom left of the page.

DR. CARLOS RIBEIRO BLANCO

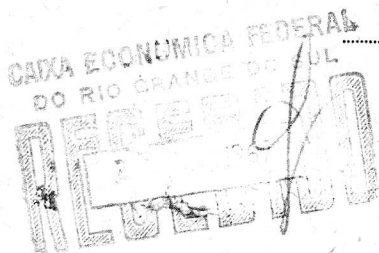
fls 45
172



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

G U I A

O Sr. TANINO MONTENEGRO
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (Agência de Montenegro)
depositar a importância de R\$ 64,66 (SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 280/67
apresentada por DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA
nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.



Ref 119

MONTENEGRO 25 de setembro de 19 67

[Handwritten Signature]
Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES



fls. 46.
TR

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
tos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
25 / 9 / 67
[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ

"DATA SUPRA"

[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

Montenegro, 25

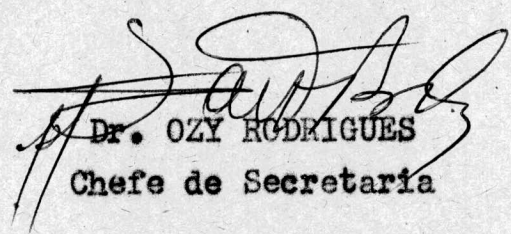
setembro

67

Ps. 47
TB

DOMICIO LOPES DA SILVEIRA
Rua Estevão Inacio, 63
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa notificado de que se encontra à sua disposição na Secretaria desta Junta o alvará no valor de R\$ 64,66, relativo ao processo nº 280/67, em que V.Sa figura como reclamante e TANINO MONTENEGRO LTDA., como reclamado.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

nts.-

NOTIFICAÇÃO

Declaro que, nesta data, faço
Juntada a estes autos, da notificação,
com o respectivo "AR" por não ter
sido cumprida pelo D. C. T.

Dou fé.

Montenegro, 21 de 9 de 1967

[Signature]

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.066

Natureza da correspondência..... NOTIFICAÇÃO - PROCESSO Nº 280/67

DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA

Destinatário

Rua Estevão Inácio, 63 - MONTENEGRO

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em.....de.....de 196.....

.....
Destinatário

Ref. 103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Signature]
.....
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

*Aguardem na
manifestação do
partido interessado.*

29/9/67

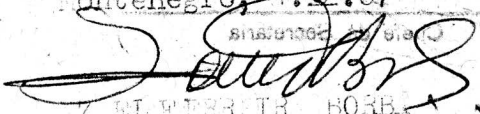
[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUM

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, o reclamante não se manifestou sobre o Alvará que está a sua disposição.

DOU. FE

Montenegro, 4.12.67

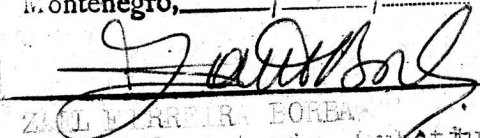


ZÉLIO FERRAZ BOREA
Chefe de Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

A data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.


Montenegro, 4 / 12 / 67



ZÉLIO FERRAZ BOREA
Chefe de Secretaria Substituto

Para o efeito do boletim estatístico o presente feito está solucionado.

Assunto, por, no boletim de dezembro.

4/12/67


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 MONTENEGRO

av Remetente

Recya no verso

703

**SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,
 DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DE 48 HORAS
 (Art. 774 - § Unico da C. L. T.)**

R35.066

19/11/68
Remetente
Descontado no sistema
indicado.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro, 25 de setembro de 1967

Sr. DOMICIO LOPES DA SILVA
Rua Estevão Inácio, 63
N/CIDADE
NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica V.Sa notificado de que se encontra à sua disposição na Secretaria desta Junta o alvará no valor de R\$ 64,66, relativo ao processo n.º 280/67, em que V.Sa figura como reclamante e TANINO MONTENEGRO LTDA., como reclamado.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Ref. 126

Grav. Pap. Andradas - 30.000 fls. - 10-65

nts.-

As. 49
ER

C E R T I D ã O
- - - - -

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, o presente feito foi lançado no Boletim Estatístico, referente ao mês de dezembro de 1967, com a devida observação na coluna respectiva.

DOU FÉ.

Montenegro, 19.12.67.

Sau Br S.
Z. FERREIRA BORBA

Chefe de Secretaria Substituto

034279 32

C E R T I D ã O
- - - - -

CERTIFICO que, o presente processo já se acha solucionado, faltando somente a entrega do respectivo ALVARÁ ao reclamante DOMÍNIO LOPES DA SILVEIRA, para levantamento da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, Agência de Montenegro, da importância a que tem/direito.

CERTIFICO, outrossim, que esta Secretaria já tomou todas as providências cabíveis, sem conseguir localizar o reclamante em questão, o qual é desconhecido e encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOU FÉ.

Montenegro, 22.3.68.

Dr. GZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

22/3/68
Dr. GZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Guardem os autos no arquivado em possível promissória de parte arquivada.

22/3/68
Dr. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho Presidente

JUNTADA

Faço juntada

dos livros
que seguem

Em *22* de

de 19*67*

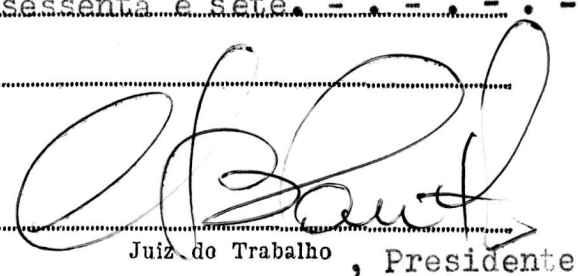
[Signature]
DE GZY ROBRIGUES
Chefe da Secretria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr.
 DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA a receber de ^{CAIXA ECONÔ-} ~~BANCO DO~~
 MICA FEDERAL DO RGS, (FILIAL DE MONTENEGRO)
 BRASIL S.A. a quantia de Cr\$ n.º 64,66 (SESSENTA E QUATRO
 CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA
 E SEIS CENTAVOS), capital depositado em nome de ~~TANINO MONTENEGRO~~
, consoante guias de recolhimento
 desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, de 25.9.67.....
 O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de
 MONTENEGRO..... aos vinte e cinco dias do mês de
 setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. - . - . - . -


 Juiz do Trabalho, Presidente

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

CERTIDÃO

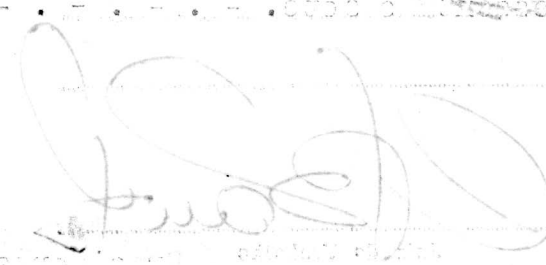
CERTIFICO QUE, os presentes alvarás,
estão arquivados temporariamente, pe-
los mesmos motivos da certificada à
fls. 50 dês processo.

Dou Fé.

Montenegro, 22.3.68


Dr. Ozy Rodrigues

Chefe de Secretaria



INTIMATE OUBREX POLICE . . .

fls 52
TB



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr.....

DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA a receber ~~do BANCO DO~~ **CAIXA ECONÔ-**
MICA FEDERAL DO RGS, (FILIAL DE MONTENEGRO)
BRASIL S.A. a quantia de Cr\$ **64,66** (**SESSENTA E QUATRO**
CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA
E SEIS CENTAVOS), capital depositado em nome de **TANINO MONTENEGRO**

....., consoante guias de recolhimento
desta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO, de 25.9.67.**

O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de

MONTENEGRO aos **vinte e cinco dias do mês de**
setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. - . - . - . -

Juiz do Trabalho, **Presidente**

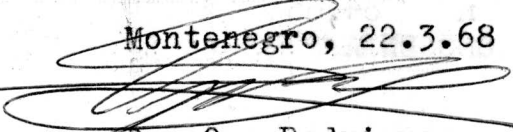
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

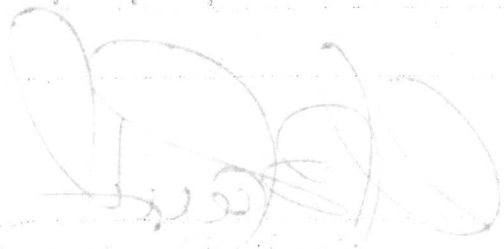
CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, os presentes alvarás,
estão arquivados temporariamente, pe-
los mesmos motivos da certificada à
fls. 50 dês processo.

Dou Fé.

Montenegro, 22.3.68


Dr. Ozy Rodrigues
Chefe de Secretaria



[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Handwritten signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

[Handwritten signature]